

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.
(Do Sr. João Magno de Moura)

**Proíbe o proprietário de imóvel rural
que não cumpre as exigências legais
referentes à reserva florestal legal de
receber recursos públicos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, o seguinte § 12:

“Art. 16

.....

§ 12. É proibida a concessão de recurso público para aplicação no imóvel rural que está em desacordo com o disposto neste artigo. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O Código Floresta, no seu art. 16, pela redação dada pela Medida Provisória 2.166-65, estabelece o seguinte:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, em seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;
e

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.”

Ocorre, porém, que a legislação florestal vem sendo muito pouco respeitada. Nas regiões de ocupação mais antiga são muito poucas as propriedades rurais que mantiveram ou estão recuperando sua reserva florestal legal, com sérios prejuízos ambientais e econômicos.

O desprezo pelo Código Florestal decorre, em grande medida, da ausência de um mecanismo legal que assegure de fato o respeito pela legislação. Acreditamos que não existe mecanismo mais eficaz do que condicionar a concessão de recursos públicos à manutenção ou recuperação da reserva legal.

É com o propósito de contribuir para a conservação do nosso patrimônio florestal e ambiental, bem como para a sustentabilidade da atividade agrícola, que estamos apresentando a presente proposição.

Sala das Sessões, em de Junho de 2002.

Deputado João Magno de Moura